



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721647/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à compreensão da acusação formulada no lançamento, de modo a permitir ao autuado o desenvolvimento pleno de sua defesa.

CALAMIDADE PÚBLICA PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

O estado de calamidade pública, para efeito do ITR, é o reconhecimento pela autoridade local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, dos danos sofridos pelo Município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha decorrido frustração de safras ou destruição de pastagens. No caso de calamidade pública, para que a área aproveitável do imóvel seja considerada efetivamente utilizada pela atividade rural, é necessário que o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Cabe ao contribuinte comprovar o valor declarado como valor da terra nua na DITR, não o fazendo, deve ser considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT, conforme aptidão agrícola.

ITR. ALÍQUOTA.

A alíquota aplicada é atribuída pelo art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996.

MULTA.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e os juros de mora no art. 161 do Código Tributário Nacional CTN.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10410.721645/2011-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.666, de 5 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo em face do acórdão do colegiado julgador de primeira instância, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, no que diz respeito ao imóvel da contribuinte. Intimou-se a contribuinte para que comprovasse a utilização da área declarada como utilizada com produtos vegetais e o valor da terra nua declarados na DITR em questão.

A contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal – TIF apresentou documentos e requereu prazo para juntada de laudos.

Da análise do DITR e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização entendeu por glosar a área destinada aos produtos vegetais e alterar o valor total do imóvel e o valor da terra nua.

Da ciência do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação, deduzindo suas razões de defesa.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e julgada improcedente pelo colegiado de primeira instância de julgamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com documentos em anexo, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.666, de 5 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nulidades suscitadas.

No tocante à arguição da contribuinte de ser nulo o lançamento fiscal, cabe ressaltar os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração que se insere na categoria de ato ou termo, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Deste modo, não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem à autuada compreender a acusação que lhe foi formulada no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua defesa.

Assim, incabível a alegação nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

Rejeito a preliminar de nulidade, portanto.

Estado de Calamidade Pública.

O estado de calamidade pública, para efeito do ITR, é o reconhecimento pela autoridade local, por decreto, com aprovação do Governo Federal, dos danos sofridos pelo município, em decorrência de evento adverso de grande magnitude, do qual tenha decorrido frustração de safras ou destruição de pastagens.

Primeiramente cabe ressaltar que a Notificação de Lançamento objeto deste processo administrativo fiscal refere-se à DITR/2007, ou seja, ao ano-calendário 2006, exercício 2007. No caso de calamidade pública, para que a área aproveitável do imóvel seja considerada efetivamente utilizada pela atividade rural, é necessário que o estado de calamidade pública tenha sido decretado pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR (no caso concreto o fato gerador ocorreu em 01/01/2007). O Decreto nº 6.593 está datado de 20 de junho de 2010.

No caso de calamidade pública, para que a área aproveitável do imóvel seja considerada efetivamente utilizada pela atividade rural, ainda é necessário que tenha sofrido frustração de safras ou destruição de pastagens em decorrência do evento motivador da decretação do estado de calamidade pública. Impossível se imaginar uma frustração de safra no ano-calendário de 2006 decorrente de calamidade pública ocorrida em 2010.

Ademais, pertinente salientar que a contribuinte é uma sociedade anônima, tendo, obrigatoriamente, o registro de suas atividades (a exemplo de notas fiscais de produtor, notas fiscais de insumos, entre outros).

Finalmente, registre-se que a contribuinte não apresentou documento que comprovasse a utilização de qualquer área com produtos vegetais no ano

calendário 2006, exercício 2007, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Valor da Terra Nua.

O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente

decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura do município de União dos Palmares – AL. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN declarado.

Constata-se que a contribuinte não comprovou o valor declarado como valor da terra nua na DITR do ano-calendário objeto deste processo administrativo fiscal, razão pela qual correto que seja considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT, considerando-se a aptidão agrícola, tal qual realizado pela autoridade autuante.

Por tais razões, carece de razão a recorrente.

Alíquota aplicada.

A alíquota aplicada é atribuída pelo art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, considerando área total do imóvel declarada pela contribuinte e não questionada na fiscalização da qual decorreu a Notificação de Lançamento ora impugnada é de 1.257,0 ha e o grau de utilização, após a glosa da área declarada como utilizada com produtos vegetais é zero, aplicando-se a tabela prevista no art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996 verifica-se que correta a alíquota aplicada pela autoridade lançadora.

Improcede, portanto, as razões da recorrente quanto a alíquota aplicada.

Multa.

Em razão da glosa da área declarada como utilizada com produtos vegetais e da alteração do Valor da Terra Nua e o decorrente lançamento de ofício, a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e juros do art. 161 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o valor do ITR foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Assim, efetuado o lançamento de ofício, correta a aplicação da multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído.

Diante disso, mantém-se sem reparos o acórdão da DRJ quanto a tais alegações.

Taxa Selic.

Quanto a aplicação da taxa Selic, a matéria já foi objeto de Súmula do CARF, a de nº 4, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Sem razão a recorrente, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson